



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

**APROVADO**

Trabalho e Transparência

Em 24 / 10 / 2022

REQUERIMENTO Nº 492 / 2022

Votação 20 X    

Presidente

Requeiro à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, depois de ouvido o Plenário e preenchidas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo veemente ao Exmo. Sr. **Josué Mendes da Silva** Prefeito deste município, e extensivo a Secretária de Educação e Esportes, Ilma. Sra. **Maria de Fatima Lira Lima**, providências administrativas no sentido de que o município promova a adequação da Lei Municipal nº 1.427/2019 as novas regras estabelecidas na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, levando ainda em consideração o inteiro teor do Acórdão 1.893/2022 do Tribunal de Contas da União, salientando que faça constar na referida adequação que os valores dos rateios terão caráter indenizatório, fazendo com que os professores não sejam prejudicados com a contribuição do imposto de renda e previdenciário.

### JUSTIFICATIVA ORAL:

Da decisão desta Câmara Municipal dê-se ciência as autoridades acima mencionadas e a imprensa falada da região.

Plenário Vereador José Barbosa Veras, em 14 de outubro de 2022.



**JOSÉ EDEILDO DA SILVA**  
VEREADOR AUTOR

*João Batista*

*João Gualberto*  
*João Aparecido*

*João Geraldo*  
*João Batista*  
*Genivaldo dos Anjos*  
*João da S. Filho*

Thais Dominique Batista Beserra  
OAB/PE nº 37.824



PUBLICADO

Em 06/17/2019

Secretaria Administração

GABINETE  
DO PREFEITO

06/17/2019

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## LEI MUNICIPAL Nº 1.427 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

**Dispõe sobre a aplicação dos recursos para recebidos pelo Governo Federal a título de precatórios judiciais do FUNDEF.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os recursos a título e complementação do FUNDEF a serem auferidos pelo Município de Agrestina por força de Precatório Judicial pago pela União Federal serão utilizados na forma prescrita nesta Lei.

**Art. 2º** - Dada a natureza desses recursos, a utilização dos valores será feita exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino da rede municipal.

**Art. 3º** - Dos valores pagos pelo Governo Federal a título de complementação do FUNDEF por meio de precatório judicial serão destinados 60 % (sessenta por cento) para pagamento dos profissionais do magistério no exercício de suas funções no período referente ao processo ajuizado tudo com amparo nos seguintes dispositivos legais: § 5º, do art. 60 da ADCT, parágrafo único, do art. 7º, da Lei Federal 9.424/96, (FUNDEF) com redação dada pelo art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB).

**§ 1º.** Farão jus ao recebimento do rateio previsto no caput deste artigo os profissionais do magistério, que desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino.

**§ 2º.** O valor recebido por cada professor será calculado de acordo com o tempo de serviço no período previsto no art. 3º desta Lei, sendo aplicada a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses trabalhados, sendo necessário, para os contratos da época, comprovação, através de documentos.



81 3744.1103  
gabineteagrestina@gmail.com

Prefeitura Municipal de Agrestina  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
Rua Capitão Manoel Matilino, 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000

**Art. 4º.** A fiscalização do rateio dos recursos destinados aos profissionais do magistério público será feita por meio de comissão paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) indicados pelo Poder Legislativo e 2 (dois) pelo Sindicato representante dos professores.

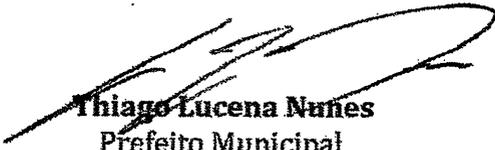
**Art. 5º.** Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF deverão ser aplicados exclusivamente na educação básica conforme plano de ação a ser elaborado e apresentado pelo Poder Executivo dirigido para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vedado o emprego das verbas em qualquer outra finalidade.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta exclusivamente dos recursos constantes do Precatório Judicial sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de Agrestina.

**Art. 7º.** Eventuais omissões à regulamentação da presente Lei deverão ser sanadas mediante edição de decreto, desde que nos limites estabelecidos, não podendo haver qualquer alteração nos valores previsto no art. 3º.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 31 de outubro de 2019.



**Thiago Lucena Nunes**  
Prefeito Municipal



81 3744.1103  
gabineteagrestina@gmail.com

Prefeitura Municipal de Agrestina  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
Rua Capitão Manoel Malufino, 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Victor Godoy Veiga*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2022

\*